

**CRIMES AMBIENTAIS:**  
**“Sursis” processual, Penas alternativas e Dosimetria**

Jorge Henrique Schaefer Martins\*

I - INTRODUÇÃO. II - *SURSIS* PROCESSUAL. III - PENAS ALTERNATIVAS. IV -  
ESCOLHA E APLICAÇÃO DE PENAS (dosimetria). V - CONCLUSÃO.

**I. INTRODUÇÃO:**

A recente legislação ambiental brasileira (Lei 9.605, de fevereiro de 1998), que dispõe sobre as sanções penais e administrativas decorrentes de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, além de haver dado novo tratamento penal à algumas condutas já previstas no Código Penal, criou outros tipos penais e, dado vigência aos termos do art. 225, § 3º, da Constituição Federal, explicitando de que forma se dá a responsabilização criminal da pessoa jurídica, trouxe outras situações que estão a ensejar estudo.

Dispensou tratamento diferenciado à suspensão condicional do processo, criou um rol de penas restritivas de direitos específicas, além de estabelecer regras específicas para possibilitar ao juiz a consideração acerca da imposição e graduação das penalidades, circunstâncias atenuantes e agravantes e causas de especial aumento ou diminuição de pena que, ausentes no Código Penal, somente se aplicam aos delitos nela previstos.

Isso está a exigir a atenção de todos quantos operam o Direito, para que se observe que em sede de tais delitos, não é suficiente o conhecimento das regras gerais inseridas no Código

\* **Juiz de Direito em Blumenau/SC e Professor da Universidade Regional de Blumenau - FURB.**

Penal, ao contrário, faz-se indispensável verificar elementos específicos, sob pena de errônea condução do processo, ou mesmo da imposição de apenação.

## **II. SURSIS PROCESSUAL.**

No que se refere ao instituto criado pelo art. 89, da Lei 9.099/95, dispôs, em seu art. 28, que a aplicação se dá quanto ***aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei.***

Não dispõe, em nenhum de seus artigos, sobre uma definição própria de infrações de menor potencial ofensivo, o que induz à conclusão de que somente será possível, quando se tratar de crime cuja pena máxima não seja superior a 1 (um) ano, consoante a exata dicção do art. 61, da Lei dos Juizados Especiais.

Há, evidentemente, conflito com as disposições da mencionada Lei nº 9.099/95, onde de forma mais abrangente se admite a suspensão condicional do processo, vez que aplicável a quem esteja sujeito à pena mínima inferior ou igual a 1 (um) ano. Mas a redação do “caput”, do art. 28, empresta tratamento diverso, o que é possível em face de se tratarem ambos os diplomas de leis infra-constitucionais da mesma hierarquia. Sendo a regra estabelecida pela Lei 9.605/98 posterior, e além disso específica, prevalece sobre a norma geral insculpida na Lei dos Juizados Especiais.

Em assim sendo, somente admitem o instituto, os crimes previstos no art. 29, “caput”, e § 1º, incisos I a III, art. 31, art. 32, “caput” e § 1º (inseridos no capítulo V, que trata dos crimes contra o meio ambiente, seção I - **crimes contra a fauna**), art. 44, art. 46, “caput” e p. único, art. 48, art. 49 e p. único, art. 50, , art. 51 e art. 52, observada a incidência do contido no art. 53 (inseridos no capítulo V, que trata dos crimes contra o meio ambiente, seção II - **crimes contra a flora**), art. 54, § 1º, art. 55, “ca-

put” e p. único, art. 56, 3º, art. 60, tendo-se presente a análise do contido no art. 58, incisos e p. único (inseridos no capítulo V, que trata dos crimes contra o meio ambiente, seção III - **da poluição e outros crimes ambientais**), art. 62, p. único, art. 64, art. 65, “caput” e p. único (inseridos no capítulo V, que trata dos crimes contra o meio ambiente, seção IV - **crimes contra o ordenamento urbano e patrimônio cultural**), art. 67, p. único e, art. 68, p. único (inseridos no capítulo V, que trata dos crimes contra o meio ambiente, seção V - **crimes contra a administração ambiental**).

Ademais, outra inovação importante se verifica como acréscimo às regras da suspensão condicional do processo, tendo elas relação com a declaração de extinção da punibilidade, prevista no § 5º, do art. 89, da Lei 9.099/95.

Exige, para que possa ser declarada, a existência de laudo de constatação de reparação de dano ambiental, a não ser que se demonstre a impossibilidade de fazê-lo (art. 28, inciso I).

Existente a perspectiva de se exigir a reparação, demonstrado que não tenha ela sido completa, deve se dar a prorrogação do lapso de suspensão, até o máximo de 4 (quatro) anos, aos quais se acresce mais 1 (um) ano, sem que se verifique a suspensão do lapso prescricional (art. 28, inciso II).

Durante a prorrogação não se exigirá o cumprimento das demais condições aplicadas (art. 28, III), sendo obrigatória nova vistoria para a observância da efetiva implementação da reparação do dano ambiental, permitida nova prorrogação, respeitado o período de tempo mencionado (art. 28, IV).

Verificado o término da prorrogação, obrigatoriamente se deverá ter como reparado o dano ambiental (art. 28, V) e, muito embora não haja expressa manifestação no texto legal, a constatação de que o mesmo não ocorreu, determinará a continuidade da ação penal.

### **III - PENAS ALTERNATIVAS:**

Ao cuidar do tratamento penal dirigido aos infratores, previu para os agentes do crime, as penas privativa de liberdade, pecuniária e restritiva de direitos, e para as pessoas jurídicas as penas de multa, as restritivas de direitos e prestação de serviços à comunidade.

Seguindo a moderna tendência penalista, emprestou grande relevância às penalidades diferenciadas do recolhimento ao cárcere, dispondo sobre a possibilidade de sua aplicação, antecipando, em alguns aspectos, o que trata a redação original do projeto de lei da Presidência da República, que cuida da alteração no Código Penal, mais especificamente no que concerne aos arts. 43, 44, 45, 46, 47, 55 e 77, daquele diploma, como também o fez o Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997).

Teve o escopo de privilegiar a busca de opções que, ao mesmo tempo em que exigem do condenado o dispêndio de atividade, a manutenção ou conservação de determinadas áreas, o custeio de medidas para manter ou recuperar áreas sujeitas à proteção ambiental, ou mesmo o proíbem de se ver beneficiado por contratação com órgãos públicos ou recebimento de subvenções públicas, podendo chegar ao extremo de suspender suas atividades ou encerrá-las definitivamente, fazendo com que sobre ele exista um gravame, produzem benefícios à sociedade como um todo. Estão eles representados pelos serviços prestados pela recuperação, conservação e manutenção de recursos naturais ou áreas preservadas, vedação de obtenção de vantagens do Poder Público ou, mesmo que de maneira inapelável, não mais possa vir a ocasionar malefícios ao meio ambiente.

Assim, dita ser possível em sede de crimes ambientais, a submissão do infrator às penas restritivas de direitos, na hipótese de crimes culposos, ou em sendo dolosos, desde que a pena privativa de liberdade não venha a atingir quatro anos, observando-se, igualmente, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do condenado, os motivos e cir-

cunhâncias do crime, estando eles a indicar a suficiência da aplicação, para os fins de reprovação e prevenção da criminalidade, vinculando o prazo ao período de duração da pena substituída (art. 7º, incisos I e II e parágrafo único).

O lapso de condenação suplanta a previsão de apenação inferior a 1 (um) ano, para os crimes dolosos, como se pretende com a legislação que pretende alterar o Código Penal, muito embora não admita que iguale a 4 (quatro) anos, como consta no referido projeto de lei.

Definiu-as, para o infrator (pessoa física) que poderá ser, na explicitação do art. 2º, quem de qualquer forma concorrer para a prática dos crimes previstos na lei, na medida de sua culpabilidade, assim como o diretor, administrador, membro de conselho e órgão técnico, auditor, gerente, preposto ou mandatário de pessoa jurídica que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixe de praticar atos impeditivos, quando possível agir para evitá-la, como o fez para a pessoa jurídica, inovação no ordenamento jurídico-penal brasileiro.

A ele poderá ser determinada a prestação de serviços à comunidade, consistentes na atribuição de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e outras unidades de conservação e, na hipótese de dano à coisa particular, pública ou tombada, na restauração caso viável (art. 9º).

Poderá sofrer a interdição temporária de direitos, que é a proibição de contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou benefícios análogos, ou mesmo participar de licitações por prazo certo (art. 10).

Terá suspensa sua atividade, de forma parcial ou total, quando ela estiver sendo exercida em desacordo com as prescrições legais (art. 11).

Da mesma forma, poderá ser determinado que proceda ao pagamento em dinheiro, à vítima ou entidade pública ou privada com fim social, de valor fixado pelo juiz, o qual não poderá

ser inferior ao salário mínimo, nem suplantar trezentos e sessenta salários mínimos, deduzindo-se do valor de eventual reparação civil a qual for condenado (art. 12).

Isso reproduz, de certa forma a nova previsão a ser inserida no Código Penal, no art. 45, § 1º, sempre com o desiderato de se recompor economicamente, o prejuízo ocasionado.

O recolhimento domiciliar, inédito até então nas legislações penais brasileiras como forma comum de cumprimento de pena, posto que previsto somente em situações excepcionais, tem redação quase idêntica à que se pretende determinar para o Código Penal, tendo como base a autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, facultando-lhe, sem vigilância, o exercício de trabalho ou outra atividade autorizada, e mesmo frequência a cursos, sem vigilância, com o recolhimento, nos demais horários, em sua moradia habitual (art. 13).

Permite, ademais, de forma diversa da prevista no Código Penal, a concessão do benefício do **sursis**, a quem for condenado à pena privativa de liberdade de até 3 (três) anos.

Às pessoas jurídicas, previu-se como penas principais a multa, a restritiva de direitos e a prestação de serviços à comunidade, pela óbvia impossibilidade de se impor o encarceramento.

A matéria está disciplinada no art. 21, indicando-se como penas restritivas de direitos a suspensão parcial ou total das atividades, aplicável quando da desobediência às disposições legais ou regulamentares relativas à proteção do meio ambiente (art. 22, I e § 1º); a interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade, utilizada quando se der o funcionamento sem a devida autorização ou de forma diversa da concedida, ou ainda com violação de disposição legal ou regulamentar (art. 22, II e § 2º); proibição de contratar com o Poder Público, e dele obter subsídios, subvenções ou doações, que não poderá exceder 10 (dez) anos (art. 22, III e § 3º).

A prestação de serviços à comunidade, erigida à categoria de pena diferenciada, poderá implicar no custeio de programas e projetos ambientais (art. 23, I), execução de obras de recuperação de obras degradadas (art. 23, II), manutenção de espaços públicos (art. 23, III) e, contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas (art. 23, IV).

Singrou o legislador, indiscutivelmente, por águas que buscam formas diversas de se prevenir a criminalidade, ao mesmo tempo em que na sua repressão, observa-se a maior importância do emprego de medidas que propiciem a restauração do mal cometido, seja quanto ao próprio ofendido, como pela maior possibilidade de conscientização e recuperação do agente do delito.

#### **IV - ESCOLHA E APLICAÇÃO DE PENAS (dosimetria).**

No que se refere à aplicação das sanções penais nela contidas, a novel legislação dispôs de forma bastante ampla, sendo indispensável que se analisem os seus mais diversos aspectos.

Inicialmente, há que se considerar o contido no art. 6º, que tem a seguinte redação:

**Art. 6º. Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:**

**I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;**

**II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;**

**III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.**

Nessa conformidade, deve-se deixar de considerar o que existe como norte para o juiz, quando lhe é dado optar entre uma e outra apenação, para os crimes em gerais, que é o contido no art. 59, do Código Penal.

Sabe-se que o magistrado, quando se depara com a possibilidade de escolher entre as penas previstas para o crime, deve atentar para aspectos que tenham relação com o crime e com as condições pessoais do infrator e, mediante fundamentação, indicar a que lhe parece mais adequada.

Em se tratando de crimes ambientais, terá elementos próprios a considerar, erigidos pela Lei como suficientes para direcioná-lo num ou noutro sentido. Assim, vê-se que as consequências do crime para a saúde em geral e meio ambiente, entendidas como gravidade do fato, são fundamentais para definir a medida repressiva indicada, como também o são as anteriores incursões do infrator quanto ao cumprimento da legislação ambiental.

As consequências podem ser aferidas por laudos técnicos, que indicarão a possibilidade de recuperação da fauna ou flora, as perdas e prejuízos decorrentes da atuação criminosa.

O cumprimento da legislação ambiental deverá considerar eventuais ações penais pretéritas, assim como a existência de infrações administrativas que, de forma clara, demonstrem o desrespeito com que trata a questão. A exegese é possível, em vista do inciso II tratar dos antecedentes de forma genérica, sem restringi-los aos que possam assim ser considerados no campo penal.

Adotando-se a pena de multa como a única penalidade a ser imposta, ou sendo ela cumulativa, deve-se ter presente a situação econômica do infrator, seja ele pessoa física ou jurídica, o que está de acordo com o contido no art. 60, “caput”, do Código Penal, dispondo o art. 18 sobre a aplicação dos critérios daquele normativo (previstos no art. 49 e §§), reproduzindo em parte o que determina o § 1º, do art. 60, CP, quando dita da possibilidade de ser triplicado o **quantum**, muito embora a medida decorra da verificação da vantagem econômica auferida. Considere-se, também, para o fim de obtenção da quantificação da multa, o montante do prejuízo (art. 19).

Viu-se, até aqui, ser necessário fixar-se o dano ambiental e sua extensão, para os fins da declaração de extinção da punibilidade relativa ao **sursis** processual.

Mas não é somente quanto a esse aspecto que tem relevância a verificação dos prejuízos havidos com a conduta criminosa. É possível a concessão da suspensão condicional da pena, como preconizado pelo art. 77 e seguintes do Código Penal, considerando-se pena privativa de liberdade irrogada que não suplante 3 (três) anos) - art. 16 -, havendo a necessidade de recuperação do prejuízo ocasionado, como expressamente menciona o art. 17, também da Lei Ambiental.

Fixou-se a imprescindibilidade de confecção de laudo de reparação do dano ambiental, com pertinência entre ela e as demais condições a serem impostas (art. 17).

Também se observa a necessidade de demonstração do prejuízo e sua extensão, quando se cogita da aplicação de pena consistente em sua reparação, como determina o art. 12. Isso significa que ocorrendo a opção pela apenação de prestação pecuniária, deverá ser observado o montante do dano provocado, o qual será aferido por perícia, podendo aproveitar-se aquela havida em inquérito civil ou juízo cível, admitido o contraditório (art. 19, p. único).

Esse dado tem importância, quando se vê que o art. 20 dispõe, expressamente, que a **sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.**

Tratando-se de sentença onde seja conveniente a aplicação da pena privativa de liberdade, deve-se atentar para o contido no art. 68, "caput", do Código Penal, dispositivo legal que estabelece três fases para a obtenção da quantificação final da pena.

Pois bem, não trouxe a Lei Ambiental, mudança no contexto geral, tendo-se em conta os critérios relativos à fixação da pena-base, isto é, no cálculo inicial que leva em conta as denominadas circunstâncias judiciais, expressamente estabelecidas pelo art. 59, do normativo penal, excepcionada a circunstância denominada de antecedentes.

Assim, deve-se considerar a **culpabilidade**, que reside no estudo da intensidade do dolo ou grau de culpa, na verificação da consciência do agente quanto à gravidade de sua atuação, o maior ou menor índice de reprovabilidade de sua conduta, os **antecedentes**, que é questão respeitante à situação pessoal da cada acusado, existência ou não de ações penais em curso ou condenações criminais ainda não trânsitas em julgado, com a ressalva, repisa-se, de que em sede de crimes ambientais, pode-se considerar a esse título, eventuais infrações administrativas contra as disposições da lei específica, a **conduta social**, a maneira como se porta diante da sociedade, da comunidade com a qual convive, a **personalidade**, caráter pacífico ou violento, procedimento habitual, inclinação criminosa, **motivação**, fatos que o levam a incursionar pelo crime, razões que o incentivaram à prática, **circunstâncias**, que tem a ver com os caracteres do fato, os elementos que a distinguem e individualizam, as **conseqüências**, resultado que adveio do crime, prejuízos ocasionados, desde que suplantem a própria razão de ser da punição, e **comportamento da vítima**, consistente em eventual contribuição da vítima para facilitação ou provocação do crime.

Suplantada a primeira fase, incumbe ao juiz, em se tratando de outros crimes, a análise das circunstâncias legais, agravantes e atenuantes, previstas nos arts. 61 e 62, e 65 e 66, respectivamente, do Código Penal, desde que efetivamente evidenciadas. Ao contrário do que ocorre na primeira fase da concretização da pena, somente se procede ao estudo das circunstâncias que se fazem presentes, não sendo necessária a menção a cada uma delas, desde que não tenham incidência.

Ocorre que para a hipótese de crimes ambientais, os elementos mencionados no Código Penal são insuficientes e,

em alguns casos, ocorre a aplicação de regras diferenciadas, à vista de se ter criado circunstâncias agravantes e atenuantes próprias, sendo imperioso o confronto, a fim de que se verifique o que realmente pode ser valorado.

Dessa forma, o art. 15 estabelece, em dois incisos, circunstâncias agravantes, desde que não sejam elementares do delito ou o qualificarem.

O primeiro aspecto é a reincidência em crime ambiental (inciso I), que deve prevalecer sobre a reincidência genérica, prevista no art. 61, inciso I, do CP. Dá-se, para os crimes ambientais, a **reincidência específica**.

O inciso II, prevê como causas obrigatórias de aumento, ter o crime sido cometido para a obtenção de vantagem pecuniária (alínea **a**), mediante coação a outrem para a execução material do crime (alínea **b**), afetando gravemente ou expondo a perigo grave a saúde pública ou meio ambiente (alínea **c**), concorrendo para danos à propriedade alheia (alínea **d**), atingindo áreas e unidades de conservação, ou áreas sujeitas por ato do Poder Público a regime especial de uso (alínea **e**), atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos (alínea **f**), em período de defesa à fauna (alínea **g**), em dias de domingo ou feriado (alínea **g**), à noite (alínea **h**), em época de seca ou inundações (alínea **j**), no interior de espaço territorial especialmente protegido (alínea **l**), com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais (alínea **m**), mediante fraude ou abuso de confiança (alínea **n**), mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental (alínea **o**), no interesse de pessoa jurídica mantida total ou parcialmente por verbas públicas, ou beneficiada com incentivos fiscais (alínea **p**), atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes (alínea **q**) e, facilitada por funcionário público no exercício de suas funções (alínea **r**).

Acresça-se a elas, a circunstância agravante contida no art. 40, § 2º, que dispõe que **A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de**

***Conservação será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.***

Resta claro, portando, o incabimento das circunstâncias agravantes contidas no art. 61, incisos I, II, alíneas **a a h**, do Código Penal, por incompatíveis com os crimes ambientais, verificando-se, no entanto, a possibilidade de aplicação das circunstâncias agravantes referentes ao concurso de pessoas previstas no art. 62, incisos I (promoção ou organização da cooperação no crime, ou direção da atividade dos demais agentes) e III (instigação ou determinação para o cometimento do crime, de pessoa sujeita à sua autoridade, ou inimputável em face de sua condição ou qualidade pessoal), excluindo-se os incisos II e IV, posto que já previstos nas circunstâncias agravantes específicas do art. 15, como se vê no inciso II, alíneas **a e b**.

O estudo das circunstâncias atenuantes tem outra conotação. A menoridade por ocasião do fato ou maioridade quando da sentença (art. 65, inciso I), continua sendo valorada, assim como o desconhecimento da lei (inciso II), e algumas das causas relacionadas no inciso seguinte (III), desde que aplicáveis, sendo necessário o reconhecimento do relevante valor moral ou social, ter cometido o crime sob coação a que podia resistir ou em cumprimento de ordem de autoridade superior e, a confissão espontânea.

Não se afasta, igualmente, as circunstâncias atenuantes inominadas, previstas no art. 66.

Contudo, deve ser valorado o baixo grau de instrução ou escolaridade do agente (art. 14, I), o arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação significativa da degradação ambiental ocasionada (inciso II), comunicação prévia pelo agente, do perigo iminente de degradação ambiental (inciso III) e colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental (inciso IV).

Traduzem-se tais circunstâncias diversas das previstas no Código Penal, em elementos relevantes para a definição

da quantidade final de pena a ser aplicada, devendo ocorrer a preocupação em sua verificação durante o curso da ação penal, propiciando possam vir a ser valoradas.

As causas de especial aumento ou diminuição de pena, são identificadas como aquelas onde se verifica a presença de motivo suficiente para determinar a majoração ou mitigação da reprimenda, exprimida em fração.

Dá-se o acolhimento das previstas na parte geral do Código Penal (tentativa - art. 14, II - , erro sobre a ilicitude do fato - art. 21, "caput" -, inimputabilidade parcial - art. 26, p. único -, embriaguez fortuita ou caso de força maior - art. 28, § 2º -, participação de menor importância - art. 29, § 1º -, participação em crime menos grave - art. 29, § 2º -, concurso formal - art. 70 -, e continuidade delitiva - art. 71), em face de não existir previsão em contrário.

Por outro lado, havendo menção especial a respeito do arrependimento do infrator, com tratamento de circunstância atenuante, não se pode aplicar o contido no art. 16, do CP, que trata do arrependimento posterior.

No capítulo dos crimes contra o meio ambiente, seção dos crimes contra a fauna, está o art. 29, o qual dispõe acerca da morte, perseguição, casa, utilização de espécimes da fauna silvestre, e outras condutas assemelhadas, como se observa no § 1º, e incisos.

Tratando dessa modalidade delituosa, previu o legislador o aumento de metade da pena, se o crime for praticado contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração (art. 29, § 4º, inciso I), em período proibido à caça (inciso II), durante a noite (inciso III), o que inviabiliza nessa hipótese a aplicação da circunstância agravante, com abuso de licença (inciso IV), em unidade de conservação (inciso V) e com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar a destruição em massa (inciso VI).

Também com relação a esse crime, criou a previsão de aumento até o triplo, quando o crime advier de caça profissional (art. 29, § 5º).

O crime que busca reprimir a conduta de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos (art. 32), tem a previsão de aumento de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), caso sobrevenha a morte do animal (§ 2º).

O crime relativo à destruição ou danificação de floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou sua utilização de forma contrária às normas de proteção (art. 38), prevê para a modalidade culposa a mitigação de metade da reprimenda (p. único).

Já o delito relacionado ao dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e áreas especificadas no Decreto 99.274, de 06 de junho de 1990 (art. 40), na modalidade culposa, também determina a redução de metade (§ 3º).

Em relação aos crimes contra a flora, o art. 53 determina o acréscimo de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), quando do fato resulta a diminuição de águas naturais, erosão do solo ou modificação do regime climático (inciso I), ou quando o crime for cometido no período de quedas das sementes (inciso II, alínea **a**), no período de formação de vegetações (inciso II, alínea **b**), contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração (inciso II, alínea **c**), em época de seca ou inundação (alínea **d**) e, durante a noite, em domingo ou feriado (alínea **e**).

A produção, processamento, embalagem, importação ou exportação, comercialização, fornecimento, transporte, armazenamento, guarda, depósito ou uso de produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou meio ambiente, em desacordo com as exigências legais ou regulamentares, também foi erigida à categoria de crime (art. 56), prevendo-se a exa-

cerbação de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), quando o produto ou substância for nuclear ou radioativa (§ 2º).

Por fim, registram-se as causas de especial aumento de pena previstas para os crimes de poluição e outros crimes ambientais, nos quais se dá o acréscimo de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se deles resultarem danos irreversíveis à flora ou ao meio ambiente em geral (art. 58, inciso I), aumento de 1/3 (um terço) à metade, se resultar lesão corporal de natureza grave em outrem (art. 58, inciso II) e, derradeiramente, a duplicação da pena, caso se dê a morte de alguém (art. 58, inciso III).

## V - CONCLUSÃO.

A Lei 9.605/98, portanto, criou um universo próprio para os crimes ambientais, traçando normas específicas para institutos processuais, assim como delimitando de forma especializada, alguns aspectos que, para a esmagadora maioria dos crimes é uniforme.

Disso resulta a obrigatória preocupação de todos quantos militam nos juízos penais, para que possam vir a implementar as regras estabelecidas de forma unívoca, tendo em mente os princípios estabelecidos pela novel legislação.

Pode-se discordar de algumas das soluções empregadas, como por exemplo a redução da extensão do **sursis** processual, não obstante existam situações em que, ao contrário do que dita o Código Penal, com a redação ainda vigente, preconizem-se soluções mais benéficas ao infrator, como se verifica no que tange à possibilidade de aplicação de penas restritivas de direitos, com a ampliação da quantificação da condenação à pena privativa de liberdade a total inferior a 4 (quatro) anos, e ao se ver que é possível conceder a suspensão condicional da pena, a quem sofrer condenação de até 3 (três) anos.

Contudo, sabe-se que o objetivo foi disciplinar o respeito à natureza, quando as campanhas educativas não foram suficientes para a obtenção do desiderato, devendo-se buscar implementar as previsões, da melhor forma, para que se possa assegurar às gerações futuras um mundo menos afetado pelos danos contra ela praticados, e sobretudo mais sadio.